



Câmara Municipal de Maracanaú

Av. Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 890 - Piratininga - CEP: 61905-167 - Maracanaú\CE

PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO: 198/2026

Institui normas gerais para o ressarcimento ao erário das despesas extraordinárias suportadas pelo Município de Maracanaú em decorrência do atendimento prestado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maracanaú Aprova:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para o ressarcimento ao erário das despesas extraordinárias suportadas pelo Município de Maracanaú em decorrência do atendimento prestado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. O ressarcimento previsto nesta Lei possui natureza exclusivamente administrativa e indenizatória, não substituindo nem afastando as responsabilidades civil, penal ou de qualquer outra natureza previstas na legislação vigente.

Art. 2º Responderá pelo ressarcimento previsto nesta Lei aquele que, em razão da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, tenha dado causa ao acionamento dos serviços públicos municipais destinados à proteção e ao atendimento da vítima, observados o procedimento administrativo previsto nesta Lei, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º Constituem despesas passíveis de ressarcimento aquelas extraordinárias, efetivamente comprovadas e diretamente relacionadas ao atendimento prestado pelos órgãos e serviços públicos municipais, compreendendo, dentre outras:

- I – atendimento nas unidades municipais de saúde;
- II – atendimento de urgência e emergência;
- III – atendimento psicológico;
- IV – atendimento especializado da assistência social;
- V – acolhimento institucional;
- VI – transporte destinado à proteção da vítima;
- VII – atuação da Guarda Civil Municipal em apoio às ações de proteção;
- VIII – demais serviços públicos municipais diretamente relacionados ao atendimento da ocorrência.

§ 1º As despesas deverão ser individualizadas e comprovadas mediante documentos emitidos pelos órgãos municipais responsáveis pelo atendimento.

§ 2º Não poderão integrar o ressarcimento as despesas ordinárias de manutenção dos serviços públicos, limitando-se a cobrança aos custos extraordinários diretamente decorrentes da ocorrência.

Protocolado em: 03/08/2026 11:15:12 no IP: 192.168.130.172 - Número do protocolo: 2026.08.03-0015



Câmara Municipal de Maracanaú

Av. Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 890 - Piratininga - CEP: 61905-167 - Maracanaú\CE

Art. 4º A concessão de Medida Protetiva de Urgência, bem como outros pronunciamentos judiciais ou documentos oficiais previstos em regulamento, poderão servir como elementos para instauração do procedimento administrativo destinado à apuração das despesas previstas nesta Lei.

§ 1º A constituição definitiva do crédito administrativo dependerá da conclusão do processo administrativo, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a motivação da decisão administrativa.

§ 2º A instauração do procedimento administrativo independe de requerimento da vítima.

Art. 5º O valor do ressarcimento corresponderá exclusivamente às despesas extraordinárias efetivamente suportadas pelo Município e será apurado em processo administrativo próprio.

§ 1º Na apuração do valor serão observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, motivação, vedação ao enriquecimento sem causa e capacidade econômica do responsável.

§ 2º A cobrança do ressarcimento previsto nesta Lei não poderá recair sobre bens, rendimentos ou recursos financeiros pertencentes exclusivamente à vítima da violência doméstica ou aos seus dependentes, respondendo o responsável apenas com seu patrimônio, observado o disposto na legislação civil aplicável.

Art. 6º O procedimento administrativo observará obrigatoriamente:

I – o devido processo legal;

II – o contraditório;

III – a ampla defesa;

IV – a motivação dos atos administrativos;

V – a proteção dos dados pessoais da vítima, na forma da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 7º O Poder Executivo poderá celebrar acordos de cooperação técnica, convênios ou instrumentos congêneres com o Estado do Ceará, por intermédio da Delegacia de Defesa da Mulher de Maracanaú, bem como com o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e demais órgãos integrantes da Rede de Proteção à Mulher, visando ao compartilhamento de informações necessárias à execução desta Lei, observadas a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e as normas de sigilo processual.

Art. 8º Os valores arrecadados a título de ressarcimento serão integralmente destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Maracanaú, instituído pela legislação municipal, devendo ser aplicados exclusivamente em ações de prevenção, proteção, acolhimento, assistência e fortalecimento das políticas públicas voltadas às mulheres vítimas de violência.

Art. 9º Constituído definitivamente o crédito administrativo e não efetuado o pagamento no prazo legal, o débito será inscrito em Dívida Ativa do Município como crédito não



Câmara Municipal de Maracanaú

Av. Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 890 - Piratininga - CEP: 61905-167 - Maracanaú\CE

tributário, podendo ser cobrado na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 10. A execução desta Lei ocorrerá mediante os órgãos e estruturas administrativas já existentes, vedada a criação de novos cargos, funções ou órgãos públicos em decorrência de sua aplicação.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, 11 de Agosto de 2026.

*Assinado eletronicamente na data: 11/08/2026
pelo CPF: ***.314.623-** no IP: 192.168.130.172*

Bruna da Silva Lourenço
Vereador(a) - PT

JUSTIFICATIVA

violência doméstica e familiar contra a mulher representa uma das mais graves violações dos direitos humanos, impactando severamente a integridade física e psicológica da vítima e exigindo uma pronta resposta do Poder Público. Em Maracanaú, a atuação da rede de proteção municipal — manifestada nos atendimentos de urgência na saúde, no suporte do Centro de Referência de Assistência Social (CREAS), no abrigo institucional, no transporte e na atuação da Guarda Civil Municipal — mobiliza recursos financeiros e operacionais extraordinários do erário para conter as consequências de atos ilícitos praticados por agressores.

A presente proposição almeja instituir um mecanismo justo e eficiente de ressarcimento ao erário municipal dessas despesas extraordinárias, estabelecendo que aquele que der causa ao acionamento da rede pública responda patrimonialmente pelos custos decorrentes de sua conduta, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Do ponto de vista constitucional e jurídico, o projeto encontra sólido amparo nas seguintes balizas:

Competência Municipal e Interesse Local (Arts. 23, II, e 30, I e II, da CF/88): A matéria versa estritamente sobre a tutela do patrimônio público municipal e a administração de recursos locais, não invadindo a competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal ou Processual Penal. A proposta trata de recomposição indenizatória e administrativa de custos operacionais do Município.

Respeito à Autonomia Organizacional do Executivo: O texto veda expressamente a criação de cargos, funções ou novos órgãos públicos (Art. 10), determinando que a



Câmara Municipal de Maracanaú

Av. Luiz Gonzaga Honório de Abreu, 890 - Piratininga - CEP: 61905-167 - Maracanaú\CE

aplicação da norma ocorra por meio das estruturas administrativas e operacionais já existentes, sem gerar aumento de despesa obrigatória de caráter continuado.

Robustez Técnica e Vedação de Bis in Idem: Ao afastar a fixação de multas genéricas ou subjetivas e delimitar a cobrança às despesas extraordinárias efetivamente comprovadas e individualizadas (Arts. 3º e 5º), a proposição assegura observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, motivação e vedação ao enriquecimento sem causa, garantindo plena segurança jurídica perante os órgãos de controle e o Poder Judiciário.

Proteção Patrimonial da Vítima e Sigilo de Dados (Arts. 5º, § 2º, e 6º, V): Atendendo aos ditames da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), a proposta blindará rigorosamente a identidade e os dados da mulher em situação de vulnerabilidade e estabelece expressamente que a cobrança jamais poderá incidir sobre bens, recursos ou rendimentos pertencentes à vítima ou aos seus dependentes.

Garantia das Prerrogativas Constitucionais (Art. 6º): A instauração do procedimento administrativo assegura rigorosamente o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do ato antes de qualquer constituição definitiva de crédito não tributário.

Ciclo Virtuoso de Financiamento da Política Pública (Art. 8º): Os valores arrecadados serão direcionados integralmente ao Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Maracanaú, garantindo que os recursos ressarcidos retornem de forma carimbada e transparente para o financiamento, expansão e fortalecimento das ações de prevenção, abrigo e acolhimento das mulheres em nosso município.

Ademais, a proposição harmoniza-se com a Resolução nº 003/2026 do Poder Legislativo de Maracanaú, a qual concede prioridade de tramitação regimental às matérias voltadas à proteção e à garantia dos direitos das mulheres, alinhando esta Casa Legislativa às melhores práticas de gestão pública e enfrentamento à violência de gênero.

Trata-se de uma medida inovadora, viável e indispensável para resguardar os cofres públicos e responsabilizar financeiramente os agressores, fortalecendo a rede de apoio à mulher em Maracanaú.

Diante da relevância social, econômica e jurídica da matéria, submetemos a presente proposição à apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores desta Casa, convictos de sua célere aprovação.

